Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-718/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3364/2014
PROTOCOLO	**:**	1483914
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	**:**	ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA MUNCIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 97/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 97/2013, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos em análise sobre o procedimento licitatório realizado pelo Município de Ivinhema, por meio do Pregão Presencial n. 97/2013, objetivando a aquisição de medicamentos, havendo sido a matéria examinada pela equipe de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que constatou a regularidade do procedimento de licitação, conforme os termos da Análise n. 3534/2014 (peça n. 18).

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-9336/2014 (peça n. 19) assim opinando:

> "***I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 97/2013, do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 97/2013, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator